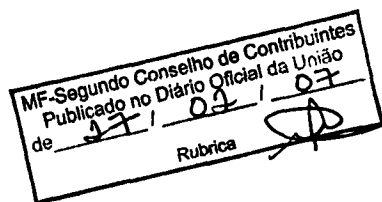


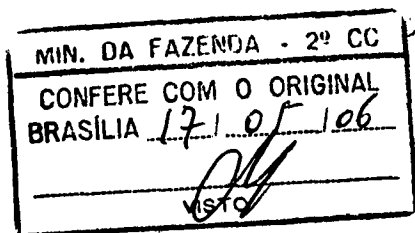


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000557/2004-71
Recurso nº : 129.168
Acórdão nº : 204-01.166

Recorrente : SIFCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP



NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO DE INCENTIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, a exportação do produto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIFCO S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Roberto Velloso (Suplente), Mauro Wasilewski (Suplente), que afastavam a prescrição com base na RE nº 186359, de 10/05/2002, e a Conselheira Adriene Maria de Miranda com base na Resolução nº 71/2005.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000557/2004-71
Recurso nº : 129.168
Acórdão nº : 204-01.166

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/05/06
<i>[Assinatura]</i>

Recorrente : SIFCO S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 985.804,13, a título de crédito-prêmio do IPI, conjuntamente com a declaração de compensação de fl. 01, na qual estaria utilizando R\$ 868.100,80, do ressarcimento retrocitado, para extinguir os débitos ali relacionados.
2. O pedido foi indeferido liminarmente, nos termos da IN/SRF nº 226/2002, pela DRF/Jundiaí, conforme o Despacho Decisório de fls. 12/13.
3. Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 24/66 basicamente alegando que o indeferimento com base na IN/SRF 226/2002 padece de vício formal e material, pois tal ato não encontraria fundamento de validade no nosso sistema jurídico, e que o incentivo estabelecido pelo DL 491/69 jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência do STJ e do STF que cita. Também defendeu a ausência de perecimento do direito material, ou do direito de ação (decadência ou prescrição), pela inexistência de prazo assinalado para a fruição do crédito-prêmio, bem como o uso analógico da tese referente à aplicação do princípio da isonomia, no que tange à correção monetária, inclusive com uso da taxa SELIC, do crédito-prêmio.
4. Encerrou solicitando o total provimento do pleito, assim autorizando o ressarcimento conforme requerido e a homologação das compensações declaradas.

Acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

Em atendimento aos membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deliberaram pela conversão do julgamento em diligência, foram apenas planilhas demonstrando, em cada período de apuração, os solicitados valores do Crédito-Prêmio de IPI.

É o relatório. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/05/06
<i>[Assinatura]</i>

Processo nº : 13839.000557/2004-71
Recurso nº : 129.168
Acórdão nº : 204-01.166

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI combinado com declaração de compensação de débitos nela mencionados.

Em sua defesa, a recorrente insurgiu-se contra eventual prescrição ou decadência dos créditos por ela pleiteados, o que levou este Colegiado a baixar os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora intimasse a contribuinte a informar, detalhadamente, a quais períodos de apuração referiam-se os créditos pleiteados.

Cumprida a diligência, retornaram os autos conclusos para julgamento.

A decisão recorrida, liminarmente, indefere o pleito com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, que veda a apreciação de mérito quando estiver em discussão pedido de ressarcimento ou restituição, cujo alegado direito tenha por base o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/1969.

A meu sentir, predita instrução normativa vincula os órgãos integrantes da Secretaria da Receita Federal. Com isso, não se pode atribuir vício à decisão recorrida que apenas deu cumprimento a ato normativo expedido ao qual o colegiado estava vinculado. Por outro lado, os Conselhos de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não estarem subordinados nem hierárquica nem funcionalmente à Receita Federal, não se subordinam às interpretações, às instruções ou aos atos administrativos emanados dessa secretaria. Diante disso, entendo não haver óbice legal ao exame do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, ainda que a matéria a ser apreciada verse sobre pedido de ressarcimento ou restituição de crédito-prêmio de IPI.

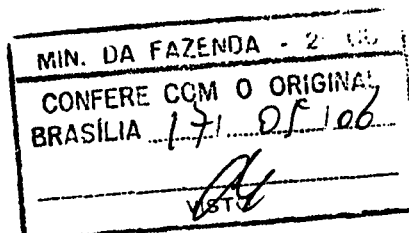
Feitos esses esclarecimentos, passa-se, de imediato, ao exame do pedido de ressarcimento pretendido pela reclamante. A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à prescrição dos créditos postulados em razão do elevado lapso de tempo transcorrido entre a protocolização do pedido e a ocorrência do fato gerador do crédito-prêmio a que a reclamante supostamente teria direito.

O ressarcimento postulado pela reclamante, como reportado em linhas acima, tem por objeto supostos créditos de IPI referentes a produtos por ela exportados em janeiro de 1999. O pedido de ressarcimento/compensação foi protocolado na repartição fiscal em 02 de abril de 2004.

No momento não cabe a discussão sobre o mérito propriamente dito da pretensão deduzida pela reclamante, mas como dito linhas acima, sobre o efeito da inércia da interessada que deixou transcorrer o prazo de 05 anos entre o fato gerador (a efetiva exportação) dos créditos requeridos e a data de protocolização do pedido a eles inerente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000557/2004-71
Recurso nº : 129.168
Acórdão nº : 204-01.166

Registre-se, por oportuno, não versar o caso em discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de ressarcimento referente a incentivo à exportação. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à saída a título de exportação dos produtos industrializados pela reclamante. Assim, no presente caso, como os supostos fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram em janeiro de 1999, como demonstra a planilha de fls. 425 a 427, o pedido inerente a cada um dos fatos geradores do crédito-prêmio deveria haver sido protocolado na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal, *in casu*, o pedido deveria haver sido requerido até 31 de janeiro de 2004. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 02 de abril de 2004, não há como negar que, nessa data, o direito de requerer os supostos créditos fora fulminado pela prescrição.

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal...

Em havendo perecimento do direito por decurso de prazo, as demais questões tornam-se prejudicadas.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES